



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDOIA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
*Capital Nacional da Água Mineral*

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 015/2024.

Pregão Eletrônico nº 003/2024.

Objeto: Contratação de empresa especializada para locação e montagem de estruturas, som, gradis, fechamento metálico, banheiro químico e gerador para a realização das festividades do aniversário da cidade de 2024, nos dias 15, 16 e 17 de março.

Lindóia, 07 de março de 2024.

Aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, a partir das 15:00 horas, na sede da municipalidade, a Senhora Pregoeira e a Equipe de Apoio, reuniram-se para proferir a decisão quanto ao pedido de impugnação do Pregão Eletrônico nº 003/2024, protocolado pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS EIRELI-ME, CNPJ nº 01.906.450/0001-00.

### **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO FORMULADO POR EMPRESA INTERESSADA EM PARTICIPAR DO CERTAME**

Foi realizado pedido de impugnação por empresa interessada em participar do certame, conforme anexo.

### **PRELIMINARMENTE**

A Pregoeira e sua equipe, ao receberem a impugnação no dia 01/03/2024, considerando que a data da sessão pública esta marcada para o dia 12/03/2024, verificaram que o mesmo foi protocolado tempestivamente e na forma prevista em lei, decidindo, portanto, recebê-lo, passando a analisá-lo, com fulcro e fundamentos a seguir descritos:

### **DA ANÁLISE E JULGAMENTO**

Cuida-se de impugnação ao edital de licitação n.º 003/2024, pregão eletrônico n.º 003/2024, apresentado pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS EIRELI-ME, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para locação e montagem de estruturas, som, gradis, fechamento metálico, banheiro químico e gerador, para a realização das festividades do aniversário da cidade de 2024, nos dias 15, 16 e 17 de março.

Segundo a Impugnante, o edital supostamente não está de acordo com a Constituição Federal e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, porque, em suma, *“não exigiu Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO comprovando possuir em seu quadro Técnico Engenheiro*



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDOIA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
*Capital Nacional da Água Mineral*

*Eletricista e/ou Equivalente conforme Artigo 8º - “Engenheiro Eletricista” da Resolução n.º 218 de 29/06/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho e/ou Equivalente, conforme normatizado no Inc. V, Art. 67 da Lei 14.133/2021, exigência essa obrigatória da FASE de HABILITAÇÃO” e, ainda, que supostamente se verificou “a ausência de exigência de documentação de qualificação econômica e financeira no edital, uma vez que não fora determinada a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras, bem como a ausência de determinação dos índices de liquidez, conforme análise do Edital, onde dispõe acerca dos documentos relativos à habilitação jurídica, e ainda ausência da Certidão Negativa de Falência, poderá acarretar em graves prejuízos ao interesse público, uma vez que somente com tais documentos será possível comprovar a capacidade financeira de cumprir com o contrato em questão.”*

No mérito, entretanto, a impugnação é improcedente.

De fato, a Administração Pública local, objetiva a contratação de empresa especializada para locação e montagem de estruturas, som, gradis, fechamento metálico, banheiro químico e gerador, para a realização das festividades do aniversário da cidade de 2024, que nada tem a ver com serviços de engenharia.

O art. 6º, inc. XXI, da Lei n.º 14.133/2021 define o que venha a ser serviços de engenharia, vejamos:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:*

*a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;*

*b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;*

A simples leitura do edital de licitação impugnado deixa bem evidente que o seu objeto não se confunde de maneira alguma com serviço de engenharia como quer fazer crer a Impugnante.

O objeto é a locação e montagem de estrutura para as festividades em comemoração ao aniversário da cidade em 2024, em nada se referindo a serviço de engenharia.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDOIA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
*Capital Nacional da Água Mineral*

Ora, é sabido por todos que em matéria de Administração Pública, os atos vinculados são estabelecidos por Lei, e, como não há Lei que determine que a empresa tenha que ter registro em Conselhos de Classe para contratos de locação e montagem de estruturas, não há que se falar em violação do edital de convocação, neste ponto, aos ditames da Constituição Federal e aos da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, para serviços de locação e montagem de estruturas não há a exigência legal pretendida pela Impugnante.

Relativamente à suposta inexigência de balanço para comprovação da qualificação econômico-financeira, melhor sorte não assiste à Impugnante.

Com efeito, a abertura da licitação será no dia 12/03/2024, e ultrapassados os prazos legais para recurso e formalização do contrato, o serviço será imediatamente prestado a partir do dia 15/03/2024, sem obrigações futuras, o que enquadra o caso na exceção prevista no art. 71, inc. III, 1ª parte, da Lei nº 14.133/2021.

Por todo o exposto, registrando que os documentos apresentados, após minuciosa análise, bem como os argumentos não enfrentados expressamente neste parecer, porém devidamente analisados e considerados para a formação da convicção, não sejam suficientes para infirmar a conclusão, tenho que a impugnação deve ser totalmente considerada improcedente.

## DECISÃO

Por todo o exposto, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista que não subsistem as ilegalidades e as violações principiológicas apontadas pela Impugnante, devendo o procedimento licitatório manter seu trâmite.

Sem mais, atentamente.

FERNANDA ALVES DOS SANTOS CÓZARO  
PREGOEIRA



**MUNICÍPIO DE LINDOIA**

AVENIDA RIO DO PEIXE, Nº 450 - JARDIM ESTÂNCIA  
LINDOIA/SP - CEP 13.950-000 - FONE: (19) 3898-9900  
CNPJ: 45.678.000/0001-83



**CÓDIGO DE ACESSO**

7FF8EB72EE874AFEA3F6F9E55EEE4765

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://lindoia.flowdocs.com.br:2087/public/assinaturas/7FF8EB72EE874AFEA3F6F9E55EEE4765>